



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10580.018000/99-40
Recurso nº. : 103-125464
Matéria: : IRPJ
Embargante : NACIONAL IGUATEMI EMPREENDIMENTOS S/A
Embargada : CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
Interessado (a) : FAZENDA NACIONAL
Sessão de : 13 de junho de 2005
Acórdão nº. : CSRF/01-05.227

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OMISSÃO – Devem ser apreciadas as razões apresentadas pelo interessado em suas contra-razões. É tempestivo o recurso especial apresentado dentro do prazo legal, a partir da intimação válida, até mesmo no dia dessa intimação. A postergação deve restar comprovada nos autos, sendo incabível a sua apreciação e confirmação apenas em tese.

Embargos conhecidos mas rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes embargos de declaração opostos por NACIONAL IGUATEMI EMPREENDIMENTOS S/A

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, ACOLHER os embargos de declaração opostos, a fim de suprir as omissões apontadas e ratificar a decisão consubstanciada no Acórdão nº CSRF/01-04.953, de 13/04/2004, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 AGO 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, JOSÉ CLÓVIS ALVES, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, MARCOS VINÍCIUS NEDER DE LIMA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, DORIVAL PADOVAN e JOSÉ HENRIQUE LONGO.

Processo nº. : 10580.018000/99-40
Acórdão nº. : CSRF/01-05.227

Recurso nº. : 103-125464
Embargante : NACIONAL IGUATEMI EMPREENDIMENTOS S/A
Embargada : CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração, opostos em face do acórdão CSRF/01-04.953, de 13 de abril de 2004, no qual foi dado provimento ao recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, confirmando-se a limitação de 30% do lucro líquido, nas compensações de prejuízos fiscais.

Suscita a embargante omissão no aresto supra em face de que a colenda Turma deixou de se pronunciar sobre duas matérias, que no seu entender são de ordem pública, a saber:

1) intempestividade do recurso especial, tendo em vista ter sido interposto na mesma data da ciência pela Fazenda Nacional do acórdão da colenda Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, haja vista que o primeiro dia é excluído da contagem do prazo;

2) irregularidade formal do lançamento, haja vista tratar-se de postergação, à luz do PN Cosit 02/96.

Observo que tais matérias constavam das contra-razões apresentadas pela ora embargante.

É o Relatório.



Processo nº. : 10580.018000/99-40
Acórdão nº. : CSRF/01-05.227

VOTO

Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, Relator

Os embargos merecem ser conhecidos, pois as matérias foram suscitadas em contra-razões, deixando este Relator de apreciá-las.

No entanto, a decisão consubstanciada no aresto embargado deve ser mantida, embora integrada com essas adicionais razões.

De início, sem cabimento, **data venia**, os argumentos da embargante acerca da intempestividade do especial. O prazo para interposição, **em benefício do recorrente**, inicia-se no dia seguinte ao da intimação. Tal norma não impede, por certo, que o recorrente, podendo e querendo, interponha seu recurso no mesmo momento em que intimado da decisão que lhe foi desfavorável.

O recurso especial portanto era tempestivo e foi corretamente conhecido.

Quanto à alegada postergação, saliento que não é matéria de ordem pública, devendo ser suscitada e provada pelo interessado.

No entanto, mesmo não tendo sido objeto de direta argumentação da ora embargante, em todo o processo, no acórdão da colenda Terceira Câmara a matéria foi ventilada, conforme o seguinte parágrafo a fls. 484:

“Observo, ainda, que o lançamento, formalizado em 1999 e reportando-se a fatos geradores ocorridos em 1995, deveria ter na



Processo nº. : 10580.018000/99-40
Acórdão nº. : CSRF/01-05.227

auditoria fiscal uma menção às bases de cálculo dos períodos posteriores, uma vez que, obtendo lucro real positivo, o lançamento deveria contemplar a hipótese de postergação de pagamento de tributos e não simples glosa de bases indevidamente compensadas.”

Era esse, portanto, um fundamento adicional daquele aresto, e o argumento levantado em contra-razões deveria ter sido por mim apreciado, omissão pela qual me penitencio perante esta Primeira Turma.

No entanto, creio que a matéria da postergação não possa ser tratada em tese, mas sim reconhecida tão-somente quando efetivamente comprovada.

Não há nos autos, até mesmo porque a questão da postergação nunca foi suscitada pela embargante em sua impugnação e em seu recurso, de bases positivas posteriores ao ano-calendário de 1995, período da autuação, haja vista que as declarações de rendimentos acostadas foram apenas as do período autuado e anteriores.

Não se pode nem presumir, assim, que tenha ocorrido efetiva postergação, fato necessário para se considerar equivocado o lançamento de ofício provocador do litígio.

Mais ainda, há de se levar em conta que, caso nos períodos-base posteriores não tenha ocorrido o esgotamento do prejuízo, mas a utilização dentro das limitações legais, nem postergação haveria. A mesma só ocorre no momento no qual o contribuinte deixa de se utilizar de um prejuízo, que por sua vez, foi indevidamente compensado, além do limite, em período-base anterior.



Processo nº. : 10580.018000/99-40
Acórdão nº. : CSRF/01-05.227

Tal consideração me parece contundente em demonstrar ser incabível qualquer julgamento em tese pela simples possibilidade de postergação, sem que reste a mesma plenamente provada nos autos, o que não é o caso.

Assim sendo, conheço dos embargos para suprir as omissões apontadas e integrar o Acórdão CSRF/01-04.953 com as razões supra, porém mantendo o quanto nele decidido.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 13 de junho de 2005


MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR

